

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

I – “Art. Todas as ações de que dispõe esta Lei observarão os seguintes princípios:

a) I – proporcionalidade, garantindo que o apoio não excederá o prejuízo efetivamente comprovado ao exportador brasileiro;

b) II – prioridade no atendimento a micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e seus trabalhadores, bem como a agricultores familiares, suas organizações associativas e cooperativas;

c) III – transparência, com publicidade obrigatória dos critérios, valores e beneficiários dos apoios;

d) IV – celeridade nos processos de análise e implementação das medidas compensatórias;

e) V – restabelecimento da condição de competitividade da atividade ou do produtor;

f) VI – prioridade na sustentação do emprego e da renda, tendo como condicionalidade para todas as ações a manutenção, readmissão ou expansão de postos de trabalho;

g) VII – subsidiariedade e temporalidade das medidas de compensação para facilitar o ajuste dos setores atingidos às novas condições de mercado, não devendo gerar dependência permanente ou distorcer a estrutura produtiva da economia no longo prazo.’ “Art. Em todas as ações destinadas a apoiar atividades e empresas exportadoras brasileiras de que dispõe esta Lei fica vedada a concessão de apoio a empresas de capital estrangeiro de origem dos EUA. Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são empresas de capital estrangeiro aquelas cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no exterior, considerado também o grupo econômico de que fazem parte, entendendo-se por controle efetivo a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de



fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.” “Art. Na hipótese de abertura de créditos extraordinários ou de decretação de calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B da Constituição Federal, os recursos públicos daí derivados devem ser destinados prioritariamente para o apoio ao setor de produção de bens perecíveis, tais como hortifrutigranjeiros.” “Art. Os produtos adquiridos na forma desta Lei serão destinados, prioritariamente, ao abastecimento de programas e ações sociais do governo, incluindo:

1. I – a rede pública de ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

2. II – a rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, como restaurantes populares e cozinhas solidárias;

3. III – a rede socioassistencial e de saúde;

4. IV – a formação ou recomposição de estoques públicos estratégicos; e

5. V – a doação para populações em situação de insegurança alimentar e nutricional. Parágrafo único. Quando possível, o Poder Executivo determinará a entrega de produto para atendimento a programa governamental ou assistencial de forma imediata para evitar o desperdício, seguindo os princípios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.’ “Art. As ações do Poder Executivo e os dados relativos à aplicação desta Lei serão apresentados trimestralmente ao Congresso Nacional.””

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, traz importantes medidas para compensar as perdas decorrentes das ações unilaterais dos EUA contra exportadores brasileiros, ao criar o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América e alterar diversas leis pertinentes ao socorro aos produtores em nosso País.

A Medida Provisória pode ser aprimorada com elementos do Projeto de Lei nº 3.677, de 2025, que apresentamos um pouco antes da edição do texto do Poder Executivo, tendo em mente a importância de regular e propor parâmetros com a finalidade de preservar a capacidade produtiva nacional, de sustentar



empregos e a renda e de mitigar os impactos socioeconômicos adversos das ações dos EUA.

No Projeto de Lei nº 3.677, de 2025, tínhamos então a perspectiva de apresentar diretrizes e ações para a compensação a atingidos por medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.

Elementos centrais do Projeto podem contribuir para trazer princípios de: proporcionalidade, garantindo que o apoio não excederá o prejuízo efetivamente comprovado ao exportador brasileiro; prioridade no atendimento a micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e seus trabalhadores, bem como a agricultores familiares, suas organizações associativas e cooperativas.

Também julgamos importante qualificar transparência e celeridade nesses apoios, junto com mais princípios sobre: restabelecimento da condição de competitividade da atividade ou do produtor; prioridade na sustentação do emprego e da renda, tendo como condicionalidade para todas as ações a manutenção, readmissão ou expansão de postos de trabalho; e subsidiariedade e temporalidade das medidas, para facilitar o ajuste às novas condições de mercado sem dependência ou distorção no longo prazo.

Adicionalmente, torna-se relevante vedar a concessão de apoio a empresas de capital estrangeiro de origem dos EUA, bem como priorizar gastos com bens perecíveis. Igualmente, as aquisições devem, prioritariamente, visar ao abastecimento de programas e ações sociais do governo, incluindo: o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); a rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, como restaurantes populares e cozinhas solidárias; a rede socioassistencial e de saúde; estoques públicos estratégicos; e a doação para populações em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.309, de 2025.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

